



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 461/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO Nº 1/2142/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201205720-5

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ N DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO

1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E DAE'S RELATIVOS AO ICMS DAS REFERIDAS NOTAS. OS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.06397.

2. RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

3. NO MÉRITO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O AUTO DE INFRAÇÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE, HAJA VISTA QUE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA, É "UM DOCUMENTO DE EXISTÊNCIA APENAS DIGITAL, EMITIDO E ARMAZENADO ELETRONICAMENTE, COM O INTUITO DE DOCUMENTAR UMA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OCORRIDA ENTRE AS PARTES".

4. EMBASAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO VI, SEÇÃO I-A, ARTIGOS 176-A A 176-Q, DO DECRETO 24.569/97.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. ME.

"EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE ACIMA ESPECIFICADO, DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS MEDIANTE TERMO DE INTIMAÇÃO NO 2012.13731, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO AO PRESENTE PROCESSO. "

O autuante apontou como DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO o artigo 815 do Decreto No 24.569/97 e sugeriu como PENALIDADE o art. 123, inciso VIII alínea "c" da Lei No 12.670/96.

Nas informações complementares o agente fiscal ratifica a acusação e informa que mediante TERMO DE INTIMAÇÃO 2012.13731 de 08/05/2012, solicitou-se os documentos fiscais e seus respectivos comprovantes de arrecadação (DAEs). Inobstante a efetivação ao supracitado procedimento fiscal para o qual o agente do fisco encontra-se designado, caracterizando assim embaraço à fiscalização.

O contribuinte não impugna o feito fiscal, tomando-se revel.

Na instância singular, o AUTO DE INFRAÇÃO é julgado PROCEDENTE, em virtude do contribuinte não ter apresentado a documentação fiscal solicitada pelo Contribuinte, caracterizando embaraço à fiscalização.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- 1 - Ausência de EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, impossibilidade material de apresentar toda a documentação;
- 2 - Os documentos solicitados não deixaram de ser entregues ao agente fiscal por desídia ou descaso, mas pelo fato de não terem sido encontrados na sua totalidade;
- 3 - A apresentação em parte da documentação solicitada, percebe-se que a Empresa jamais se furtou de em colaborar com as Auditorias da SEFAZ;
- 4 - Em momento algum quis a recorrente causar embaraço à fiscalização;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

5 - O embaraço a fiscalização caracteriza-se pela negativa não justificada de exibição livros e documentos, o que não ocorreu com o caso em tela;

6 - O fato de não ter apresentado todos os documentos, não pode ser caracterizado como embaraço à fiscalização, já que a Empresa não impôs barreira às solicitações.

7 - O próprio ato de entregar parte da documentação demonstra a boa fé da empresa em colaborar.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O Parecer No 767/2012, da Consultoria Tributária, com a adoção do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos DANFE's bem como dos respectivos comprovantes de pagamento do ICMS _ DAE's do período janeiro de 2010 a dezembro de 2011, relacionados em planilha anexa ao Termo de Intimação.

O agente do fisco solicita ao contribuinte através do Termo de Intimação No 2012.13731 a apresentação das Notas Fiscais Eletrônicas e os DAE's relativos ao pagamento do ICMS ANTECIPADO.

Ao solicitar a documentação, o responsável pela ação fiscal, emite um relatório anexo ao Termo de Intimação, onde consta: chave de acesso, número, data e valor da Nota Fiscal Eletrônica.

Ora, se o agente do Fisco possui a chave de acesso da fiscal eletrônica, desnecessário é a solicitação ao contribuinte, haja vista que :

Pela definição oficial, uma nota fiscal eletrônica (NF-e) é "um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes".

Para o agente do fisco , a documentação já está disponibilizada pelo contribuinte a partir de sua emissão bem como todo acesso ao fisco para proceder a devida fiscalização.

A NOTA FISCAL ELETRÔNICA É o pioneiro de três subprojetos que integram um programa do governo federal chamado (Sistema Público de Escrituração Digital), a saber: escrituração fiscal e nota fiscal eletrônica. A fase de projeto piloto da Nota Fiscal Eletrônica foi iniciada em 2005.

A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 42, aprovada em 19 de dezembro de 2003, introduziu o Inciso XXII ao art. 37 da Constituição Federal, que determina às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atuar de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Para atender o disposto na Emenda Constitucional 42, foi desenvolvido o (Sistema Público de Escrituração Digital), a saber: SPED, escrituração fiscal e nota fiscal eletrônica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O desenvolvimento do Sistema tem como objetivo buscar soluções conjuntas nas três esferas de Governo que promovam maior integração administrativa, padronização e melhor qualidade das informações; racionalização de custos e da carga de trabalho operacional no atendimento; maior eficácia da fiscalização; maior possibilidade de realização de ações fiscais coordenadas e integradas; maior possibilidade de intercâmbio de informações fiscais entre as diversas esferas governamentais; cruzamento de informações em larga escala com dados padronizados e uniformização de procedimentos.

Em consideração a esses requisitos, foram aprovados dois Protocolos de Cooperação Técnica, um objetivando a construção de um cadastro sincronizado que atendesse aos interesses das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, outro, de caráter geral, que viabilizasse o desenvolvimento de métodos e instrumentos que atendessem aos interesses das respectivas Administrações Tributárias.

Como pode-se constatar, o fiscal necessita apenas acessar o site da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou da SEFAZ -CE, que terá todas as notas fiscais eletrônicas do contribuinte.

Quanto aos DAE'S relativos ao pagamento do ICMS estes também estão disponibilizados no Sistema RECEITA da SEFAZ/CE.

Da análise procedida, constata-se que o contribuinte não cometeu a infração objeto do AUTO DE INFRAÇÃO em análise, haja vista o que dispõe o Artigo 815 do Decreto 24.569/97.

"Art. 815- Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a NÃO EMBARAÇAR A FISCALIZAÇÃO(grifo noso)."

Como embasamento jurídico para o VOTO PROFERIDO, reporto-me ao Capítulo VI, Seção I-A, artigos 176-A a 176-Q do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DO VOTO

Conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO, dando-lhe provimento, para em desacordo com o julgamento da Instância Singular, bem como contrariando o Parecer da Consultoria Tributária, considerar IMPROCEDENTE o presente AUTO DE INFRAÇÃO.

É COMO VOTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos, relatados e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão de que os elementos solicitados, de prévio conhecimento, em face do pedido contraposto, ensejaria em descumprimento na aferição de obrigação principal, o que se distingue do objeto do Mandado de Ação Fiscal, não caracterizando na real acepção do instituto jurídico de embaraço, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

Fortaleza, em 12 de agosto de 2013


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Scipião